



Acórdão 00578/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 11603/2014-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR, DIMAS LUZORIO, FELIPE SIQUEIRA PIRES,
RICARDO TEDOLDI MACHADO

Procuradores: GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), EDMAR
LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASTELO – JULGAR PARCIALMENTE
PROCEDENTE – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA
INDIVIDUAL – EXPEDIR DETERMINAÇÕES –
EXPEDIR RECOMENDAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas notificando irregularidades na Concorrência Pública nº 2/2014, constante do Processo PMC 5728/2014, que resultou no Contrato nº 1.05728/2014, firmado entre a Prefeitura de Castelo e a empresa Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de

Resíduos Sólidos Ltda. ME, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública.

Nessa linha, a Representação relatou os seguintes indícios de irregularidades:

- II.1 - termo de referência/projeto básico deficiente;
- II.2 - especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente;
- II.3 - exigência indevida de engenheiro civil, ambiental, agrônomo e segurança do trabalho para a qualificação técnica;
- II.4 - exigência indevida de registro e quitação da empresa no Crea e no CRA;
- II.5 - exigências de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato;
- II.6 - pagamento pela utilização de equipamento de apoio de maneira mais onerosa aos cofres públicos (ofensa ao Princípio da Economicidade); e
- II.7 - cláusula exorbitante restritiva que autoriza a alteração unilateral do contrato em desfavor do particular, capaz de causar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Em 4/12/2014 foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar 02043/2014-3, notificando os responsáveis para oitiva quanto aos fatos narrados na representação.

Conforme fls. 741-875, os responsáveis encaminharam, em conjunto, os esclarecimentos que julgaram suficientes.

Inicialmente enviado ao Núcleo de Cautelares, este setor sugeriu o encaminhamento ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, visto tratar o processo de assunto relacionado à engenharia.

Em Manifestação Técnica Preliminar 00205/2015-8, o NEO abordou os itens II. 1 a II.6 da Representação e entendeu que os esclarecimentos iniciais não foram suficientes para afastarem as irregularidades. Além disso, constatou outros indícios: II.8 - ausência, no edital, de critérios de aceitabilidade dos preços unitários; II.9 - ausência, na cláusula quinta do contrato, de previsão de critérios, data-base e

periodicidade do reajustamento dos preços; II.10 - pagamento acima dos valores de mercado para o item “tritador de galhos”; II.11 - pagamento indevido e em separado para os itens 1.3.6 (ônibus) e 1.3.8 (veículo tipo *pick-up*), uma vez que já inseridos no BDI; e II.12 - contratação de empresa por preço e prazo diferentes dos constantes na adjudicação e na homologação.

Retornando ao NCA, o núcleo não só encampou o posicionamento do NEO, como analisou o item II.7, igualmente não acatando as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

O NCA manifestou-se por meio da Manifestação Técnica Preliminar 00216/2015-6, tendo, inclusive, sugerido nova oitiva dos representados quanto aos novos indícios verificados pelo NEO.

Acatada a sugestão do NCA, votei pelo indeferimento da cautelar, pela notificação dos representados e, prestadas as novas informações, pelo encaminhamento dos autos à área técnica para elaboração da Instrução Técnica Inicial, capaz de possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

O voto foi seguido pela Segunda Câmara do TCEES, conforme Decisão 03427/2015-5.

Em resposta à notificação, o Sr. Dimas Luzório manifestou-se às fls. 989-1.042, com documentação de suporte às fls. 1.043-1.636; o Sr. Felipe Siqueira Pires prestou informações às fls. 1.638-1.672; e o Sr. Jair Ferraço, em conjunto com Sr. Dimas Luzório, pronunciou-se às fls. 1.689-1.692, com documentação de suporte às fls. 1.693-1.754. Registre-se que, conforme fl. 1.759, o Sr. Ricardo Tedoldi Machado preferiu não se manifestar, embora regularmente notificado.

Para análise da nova oitiva, os autos foram encaminhados ao NEO, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar 00662/2015-7, com documentação de suporte às fls. 1.892-1.934.

Embora tivessem sido notificados para se manifestarem apenas acerca dos novos questionamentos, os representados manifestaram-se sobre toda a Representação, tendo o NEO analisado novamente cada um dos pontos da Representação, bem como os últimos apontamentos.

Em seguida, o processo foi encaminhado à 5.^a SCE para manifestação quanto ao item II.7 e, caso entendesse pertinente, quanto ao pedido de expedição de recomendação aos representados, baseado nos princípios da proporcionalidade e da insignificância.

A 5.^a SCE entendeu que as informações prestadas quanto ao item II.7 não afastaram o indício de irregularidade, de forma que foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 01974/2015-1 para submeter aos responsáveis os indícios de irregularidade encontrados na Concorrência 2/2014, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Citados os responsáveis e juntados as defesas, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2792/2020-1, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

CONCLUSÃO

Após as justificativas apresentadas pelos responsáveis restaram as irregularidades praticadas conforme Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Irregularidades mantidas

Irregularidades	Base legal	Responsáveis
4.1 Termo de referência/projeto básico deficiente	inc. IX, do art. 6º, c/c inc. I, do parágrafo 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador do Município]
4.2 Especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente	Art. 40, I, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador do Município]
4.3 Exigência	Art. 37, XXI, CRFB;	Jair Ferraço Junior

<p>indevida de engenheiro civil, ambiental, agrônomo e segurança do trabalho para a qualificação técnica</p>	<p>arts. 3.º, <i>caput</i> e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93</p>	<p>[Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]</p>
<p>4.4 Exigência indevida de registro e quitação da empresa no Crea E no CRA</p>	<p>Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, <i>caput</i> e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93</p>	<p>Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secr. Mun. de Serv. Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]</p>
<p>4.5 Exigências de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato</p>	<p>Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, <i>caput</i> e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93</p>	<p>Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secretário Municipal de Serviços Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]</p>
<p>4.7 Cláusula exorbitante restritiva que autoriza a alteração unilateral do contrato em desfavor do particular, capaz de causar o desequilíbrio econômico-financeiro</p>	<p>Art. 65, I, § 1º, da Lei 8.666/93</p>	<p>Jair Ferraço Junior [Prefeito Municipal] Dimas Luzório [Secretário Municipal de Serviços Urbanos] Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]</p>
<p>4.8 Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade dos</p>	<p>Arts. 40, X, e 48, I, da Lei 8.666/93</p>	<p>Jair Ferraço Junior [Prefeito e Ordenador de Despesas].</p>

preços unitários		Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município] Felipe Siqueira Pires [Presidente da CPL]
4.9 Ausência, no edital, de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços	Art. 55, III, da Lei 8.666/93	Jair Ferraço Junior [Prefeito e Ordenador de Despesas]. Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município] Felipe Siqueira Pires [Presidente da CPL]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, do RITCEES, conclui-se propondo:

- **Condenar o Senhor Jair Ferraço Junior [Prefeito]**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas na Tabela 1 desta Instrução Conclusiva, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012;.
- **Condenar o Senhor Dimas Luzório [Secretário Municipal de Serviços Urbanos]**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas na Tabela 1 desta Instrução Conclusiva, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012;.
- **Condenar o Senhor Ricardo Tedoldi Machado [Procurador Geral do Município]**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas na Tabela 1 desta Instrução Conclusiva, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012;.
- **Condenar o Senhor Felipe Siqueira Pires [Presidente da CPL]**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas na Tabela 1 desta Instrução Conclusiva, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012;.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5928/2021-1, nos seguintes termos:

[...]

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, comprovada a prática de graves infrações à norma legal e o dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pelo conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, 99 § 1º, inciso VI, e § 2º da LC n. 621/2012;

3.2 – seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jair Ferraço Júnior, Ricardo Tedoldi Machado e Felipe Siqueira Pires;

3.3 – pela procedência da representação, nos termos do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012;

3.4 – seja cominada multa pecuniária, com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, §4º do RITCEES, a Jair Ferraço Júnior (itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.7, II.8 e II.9), Ricardo Tedoldi Machado (itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.7, II.8 e II.9), Felipe Siqueira Pires (itens II.8 e II.9) e Dimas Luzório (itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5 e II.7), em razão das irregularidades elencadas na ITI 01974/2015-1;

3.5 – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinado ao Prefeito da Castelo a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da pagamento dos serviços elencados nos itens II.6 – *Pagamento pela utilização de equipamento de apoio de maneira mais onerosa aos cofres públicos (ofensa ao princípio da economicidade)* e II.10 – *Contratação de triturador de galhos por preço acima dos praticados no mercado* da ITI 01974/2015-1 (itens 2.6 e 2.10 da ITC 02792/2020-1), decorrentes do Contrato n. 1.05728/2014 de 2015 a 2019 e seus respectivos aditivos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

2.1.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme análise realizada acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso concreto, à luz das regras preconizadas na lei orgânica e no regimento interno desta Corte de Contas, tanto a ITC 2792/2020-1, quanto o Parecer 5928/2021-1 demonstram a sua inoccorrência, motivo pelo qual nego acolhimento à questão preliminar aventada.

2.1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO, DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO PRESIDENTE DA CPL

No caso em tela, observo nas defesas apresentadas a alegação de ilegitimidade passiva pelos Srs. Jair Ferraço Junior, Ricardo Tedoldi Machado e Felipe Siqueira Pires, respectivamente, prefeito, procurador-geral do município e presidente da CPL.

Primeiramente, o Sr. Jair Ferraço Junior, em resumo, sustenta: (i) que sua conduta se limitou à homologação/autorização do certame, o que teria feito com base no edital de licitação, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, e corroborado pela Assessoria Jurídica em relação a legalidade; (ii) uma possível responsabilização objetiva em seu desfavor na Instrução Técnica Inicial ITI 1974/2015-1.

O Sr. Ricardo Tedoldi Machado, por sua vez, tece alegações no sentido de que inexisteriam em suas manifestações técnicas, na qualidade de procurador-geral do município, falhas configuradoras de dolo ou erro grosseiro capazes de justificar as imputações a ele endereçadas na ITI 1974/2015-1, motivo esse que confirmaria a sua ilegitimidade passiva e a improcedência da Representação no tocante aos fatos a ele imputados.

Por fim, o S. Felipe Siqueira Pires requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, fundamentalmente sob a argumentação de que não foi o responsável pela elaboração do Edital de licitação e tampouco julgou as impugnações a esse documento.

Acerca de tais questões, acolho o entendimento externado na ITC 2792/2020-1, corroborado pelo Parquet de Contas no Parecer 5928/2021-1 por verificar não restarem quaisquer dúvidas a respeito da existência dos pressupostos necessários à responsabilização no âmbito deste Tribunal, uma vez serem facilmente identificados os nexos de causalidade entre condutas imputadas aos responsáveis e a irregularidades descritas na referida ITI, não prosperando as alegações acima, tendentes à demonstração de suposta responsabilização objetiva por este Tribunal; inexistência de dolo ou erro grosseiro; ou excludentes de responsabilidade, uma vez que inexistentes no caso em comento.

Assim, nego acolhimento às preliminares arguidas.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade acima intitulada faz alusão às condutas dos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado de respectivamente: a) homologar licitação com termo de referência/projeto básico deficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário; b) juntar termo de referência/projeto básico deficiente, o que teria permitido a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário; c) opinar favoravelmente pela licitação com termo de referência/projeto básico deficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário.

Em sua defesa, o Sr. Jair Ferraço Junior traz aos autos as seguintes alegações:

II.I - TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE

• infringência: inc. IX, do art. 6º, ele inc. I, do parágrafo 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme já muito bem esclarecido, inicialmente, voltamos a reafirmar que o projeto básico teve sua origem baseada no manual elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, publicado em São Paulo, em 1995, denominado "Lixo Municipal - Manual de Gerenciamento Integrado".

E a simples ausência de assinatura, no termo de referência/projeto básico, do responsável por sua emissão não pode ter o condão de invalidar todo o termo como se o mesmo não tivesse sido anexado a solicitação para abertura do processo de contratação.

A falta de um texto expresso se referindo a aprovação do projeto pela autoridade competente não significa a desaprovação pelo responsável.

Quanto à falta de informações relevantes, a ITI aponta a ausência dos nomes e a extensão das vias e logradouros a serem varridos. E quanto a isto reforçamos que existe no processo a relação das ruas e logradouros que devem ser varridas e a extensão ficou ao encargo de cada participante na ocasião da visita técnica, ou sob sua responsabilidade, caso optasse por não efetuar visita técnica.

A respeito da ausência das dimensões mínimas e da capacidade de corte do triturador de galhos, as mesmas não foram feitas para não reduzir a competitividade e porque na visita técnica cada licitante poderia dimensionar o triturador que seria conveniente para o trabalho. (e por isso que foi exigido que o licitante tivesse engenheiro agrônomo em seus quadros).

Com relação à falta de informações relevantes - ano de fabricação máximo aceitável dos veículos e equipamentos de apoio, informamos que não o fizemos para não restringir a competitividade do certame.

Destarte, não há que falar em ausência de projeto básico e descrição insuficiente no presente processo, haja vista a Administração ter cumprido integralmente os preceitos legais, conforme acima demonstrado.

Com todo o respeito, ao contrário do entendimento da equipe técnica, o projeto básico atendeu a finalidade da licitação, cumprindo perfeitamente o disposto na legislação pátria, estando suficientemente adequado e preparado para instruir o processo licitatório.

Assim, cabe registrar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho sobre o tema:

[...]

Ora, nota-se que o projeto básico deixa, indubitavelmente, esclarecido o serviço que pretende contratar, sem omitir qualquer informação ou descrição que comprometa a participação das empresas licitantes.

Requer, assim, que o presente item seja julgado como regular.

E se assim não entender esta Corte de Contas pugnamos para que considere que em ambos os casos e por tratar-se de irregularidade de natureza formal, solicitamos para que seja julgada regular com ressalva.

Uma vez citado, o Sr. Dimas Luzório alega que:

II.1-TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.

O MPCES no tópico em apresso, afirmou:

[...]

A alegação do MPCES, de que o termo de referência/projeto básico é deficiente não deve prosperar, conforme já informado quando das informações prestadas, principalmente, pelo fato de que todas as empresas que prestam serviços de limpeza pública entendem e sabem como proceder em todas as etapas para a boa execução dos serviços.

Entretanto, na Manifestação Técnica Preliminar de fls. 880/915, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), na pessoa do Auditor de Controle Externo José Lucio da Silva Pinho, com relação ao item em referência, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Apesar do entendimento consubstanciado acima, no processo existe o nome das ruas e inclusive foi realizada visita técnica. Isto todo licitante tomou conhecimento. O fato de constar a relação dos bairros, justifica-se porque, no contexto geral, ficou estabelecido que a empresa vencedora terá que realizar toda a limpeza dos bairros listados, sem exceção. Esta prática evita que equipes da Contratada e equipes do Município defrontam-se realizando limpeza em um mesmo bairro. Isto evita gastos desnecessários, pois sendo os serviços realizados por bairros, não existe a possibilidade das equipes (empresa X Município) serem deslocados para o mesmo setor.

Compreensível o questionamento do Douto Promotor, uma vez que deve existir sempre uma preocupação por parte do Órgão Ministerial, buscando elucidar as possíveis dúvidas. Mas abaixo deixaremos elucidado que não houve nenhuma irregularidade e muito menos restrição

no certame licitatório em virtude disto. Prova de que o Termo de Referência é eficiente, é a limpeza da cidade de Castelo/E.S., que tem aprovação praticamente unânime dos Municípios, conforme pesquisa em anexo.

Desta feita, além de constar no processo o nome das ruas, o envio da equipe por bairro tem se demonstrado mais eficiente e econômico. Além disso, traz garantia para a Administração Pública, pois não necessitará de fiscalizar rua "A" ou rua "B", E SIM O BAIRRO ONDE A CONTRATADA SE ENCONTRA TRABALHANDO, o que facilita o trabalho do Fiscal, que deverá cobrar da Contratada a limpeza geral do bairro e não somente de algumas ruas.

Assim, o objeto do Contrato é claro, não trazendo qualquer dúvidas às licitantes, pois o Edital é taxativo neste ponto. E para elucidar ainda mais, foi realizada visita técnica, apresentando aos possíveis licitantes os locais de execução dos serviços. Prova disso é que a empresa vencedora vem realizando os serviços com muita eficiência, conforme faz prova fotos anteriormente anexadas.

Quanto a origem do projeto básico, a mesma é, Lixo Municipal - Manual de Gerenciamento Integrado, publicado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - São Paulo, 1995, que atende perfeitamente o objeto do edital.

Quanto ao fato de haver necessidade de alguns ajustes, como no item 6 – Itinerário, onde se lê: “6.1 Setor I - Castelo – Sede”, o mesmo foi realizado para melhor adequação da execução. A Administração Pública pode E TEM O DEVER de verificar o que é melhor para atender ao INTERESSE PÚBLICO. Todo ato administrativo tem uma razão de ser, e este com certeza visa beneficiar o Município.

Em relação a ausência de exigência do ano dos veículos e equipamentos necessários à perfeita execução do referido contrato, entendemos que tal exigência é desnecessária, pois iria restringir a participação de licitantes no certame público.

Oportuno trazer à baila o seguinte precedente:

[...]

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de cláusula que restrinja o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, em detrimento do princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por oportuno, reproduzo o dispositivo:

[...]

Mesmo assim, a Administração Pública de Castelo/E.S., inseriu no Edital cláusulas que garantem que os serviços serão devidamente executados:

VEJAMOS:

[...]

Desse modo, a Administração Pública de Castelo/E.S., CONSEGUIU NÃO RESTRINGIR O NÚMERO DE LICITANTES E AO MESMO TEMPO GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO VENCEDOR.

Vejamos o entendimento do TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Resta evidenciado que a Administração Pública de Castelo/E.S., trabalha com TOTAL RESPONSABILIDADE, visando a competitividade entre os licitantes e ao mesmo tempo GARANTINDO O INTERESSE PÚBLICO.

Assim, resta comprovada que a ausência da exigência de ano de fabricação dos caminhões é legal.

DO TRITURADOR DE GALHOS:

Quanto ao TRITURADOR DE GALHOS, não foi requisitado características pela Administração Pública de Castelo/E.S., exatamente para não restringir a competição. Inclusive, há casos em que as características induzem a uma determinada marca, o que é vedado pelo §5º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, "in verbis ":

[...]

Assim, na realização da visita técnica, cada licitante dimensionou a capacidade do triturador de galhos que atende ao contrato. Daí a importância de um engenheiro agrônomo na execução do objeto deste contrato.

O princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305). Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Destarte, na forma que a Administração Pública de Castelo/E.S publicou seu Edital ampliou o número de licitantes sem prejudicar a execução do contrato.

O Sr. Ricardo Tedoldi Machado, conforme salienta a ITC 2792/2020-1, apesar de ter apresentado razões de justificativa, não se manifesta sobre o mérito da irregularidade, atendo-se à discussão a respeito de sua responsabilização.

A respeito das irregularidades inicialmente indicadas, bem como das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, manifestou-se a área técnica desse Tribunal opinando pela manutenção da irregularidade, a partir da seguinte análise, abaixo colacionada:

[...]

As contrarrazões apresentadas pelos responsáveis repetem os mesmos argumentos trazidos nas ocasiões anteriores e já submetidas ao escrutínio da área técnica desta Corte.

Afirmam basicamente que as informações do Termo de Referência foram suficientes e que as exigências apontadas na inicial teriam caráter restritivo.

Todavia, conforme já analisado nas Manifestações anteriores, não foram apresentados elementos que demonstrassem a correção do Termo de Referência.

Não foram apresentados, por exemplo, o autor do Termo de Referência, a sua aprovação pela autoridade competente, a comprovação de que a listagem e dimensões das ruas estavam disponíveis a todos os interessados, a justificativa para a ausência de especificação de equipamentos, entre outras falhas apontadas.

Os responsáveis alegam que as informações poderiam ser obtidas pelos eventuais interessados na ocasião da visita técnica. Porém, ainda que a visita técnica fosse realizada por todos os interessados – uma vez que não pode ser obrigatória – não é esse o seu objetivo. O projeto básico deve conter elementos que possibilitem “a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Enfim, **os Responsáveis não foram capazes de afastar os apontamentos da Instrução Técnica Inicial 01974/2015-1, de forma que aqueles argumentos permanecem inalterados.**

Ante o exposto, no mérito, propõe-se a **manutenção da irregularidade.**

(grifei e sublinhei)

Por concordar com a análise oferecida na qual resta configurada a precariedade do termo de referência/projeto básico apresentados, ante a insuficiência de informações relevantes para a mais precisa delimitação e entendimento do objeto do certame, tais quais as elencadas nas manifestações técnicas que instruem o presente feito, dentre outras falhas de natureza formal identificadas pela equipe técnica, manifesto-me pela manutenção desta irregularidade e pela responsabilização dos Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório, haja vista estarem no âmbito de competência de tais gestores a juntada e aprovação do projeto básico respectivo, conforme preconiza o art. 7º, 2º, I da Lei 8.666/1993.

Lado outro, em contraposição ao entendimento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, rejeito a responsabilização imputada ao Sr. Ricardo Tedoldi Machado, por entender, à luz do art. 28, da LINDB, não ter concorrido com dolo ou culpa grave para a concretização da presente irregularidade.

Com base nos elementos que constam nos autos, verifico que o responsável, em relação ao item em análise, agiu nos limites de suas atribuições funcionais, expedindo parecer favorável ao prosseguimento do procedimento de licitação, cuja aprovação do termo de referência/projeto básico, embora deficiente, não pode ser vinculado seu opinamento técnico, notadamente adstrito a questões de cunho jurídico.

Nesse sentido, afasto a irregularidade em relação ao Sr. Ricardo Tedoldi Machado.

2.2.2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DE MANEIRA IMPRECISA E INSUFICIENTE

No tocante ao indicativo de irregularidade, ora em análise, observo que na ITI 1974/2015-1 é imputado aos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado de respectivamente as condutas de: a) autorizar e homologar licitação com especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário; b) especificar o objeto de maneira imprecisa e insuficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário; c) opinar favoravelmente pela licitação com especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando risco de dano ao erário.

Conforme se pode depreender dos documentos que instruem os autos, a imprecisão e a insuficiência na especificação do objeto, potencialmente violadoras da norma contida no art. 40, I, da Lei 8.666/1993, já haviam sido devidamente analisadas no contexto da Manifestação Técnica Preliminar MP 662/2015-7, em que a área técnica, já diante de justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: falta identificação do autor do memorial descritivo e ausência de aprovação formal do projeto básico por autoridade competente; falta de indicação dos nomes e a extensão das vias e logradouros a serem varridos; falta de indicação das dimensões mínimas e a capacidade de corte do triturador de galhos; não foram estabelecidas as condições dos equipamentos a serem disponibilizados pela contratada de forma a assegurar que estes equipamentos estivessem em boas condições de funcionamento de forma a permitir uma boa e produtiva execução dos serviços; falta de demonstração do dimensionamento da mão-de-obra e dos equipamentos que deveriam ser disponibilizados em regime de "*stand by*"; falta de indicação dos trajetos das rotas de coleta de resíduos sólidos, com frequência e horários, por bairro, rua e distância, com indicação das áreas de difícil acesso; e falta de indicação da composição da equipe para a realização dos serviços que seriam desempenhadas pela empresa vencedora da licitação (engenheiro, líderes de equipes, garis, motoristas e

operadores de máquina).

Tendo o processo seguido o seu trâmite regular, com a citação dos responsáveis, apresentação de defesas e nova análise, agora na ITC 2792/2020-1, sobre as irregularidades inicialmente assinaladas, propôs a área técnica, na referida ITC, a manutenção da irregularidade, em função da seguinte constatação:

[...]

As contrarrazões apresentadas pelos responsáveis repetem os mesmos argumentos trazidos nas ocasiões anteriores e já submetidas ao escrutínio da área técnica desta Corte.

Todavia, conforme já analisado nas Manifestações anteriores, não foram apresentados elementos que demonstrassem a correção da especificação do objeto.

Enfim, **os Responsáveis não foram capazes de afastar os apontamentos da Instrução Técnica Inicial 01974/2015-1, de forma que aqueles argumentos permanecem inalterados.**

Ante o exposto, no mérito, propõe-se a **manutenção da irregularidade.**

(grifei e sublinhei)

Fato é que nas razões de justificativa juntadas aos autos após a citação não se vislumbra qualquer novidade em relação às justificativas preliminares anteriormente ofertadas, o que, invariavelmente, impõe a consolidação do entendimento já externado pela unidade técnica competente no sentido de que os responsáveis, a saber, os Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório, não se desincumbiram da responsabilidade de demonstrar a correção dos atos praticados e, por assim dizer, da necessidade de afastamento da irregularidade sob análise.

Com efeito, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em relação aos Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório.

Pelas mesmas razões expendidas no item 2.2.1 deste voto, afasto a irregularidade em relação ao Sr. Ricardo Tedoldi Machado.

2.2.3. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO CIVIL, AMBIENTAL, AGRÔNOMO E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao indicativo de irregularidade em questão, na ITI 1974/2015-1 é imputado aos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação com exigência indevida para qualificação técnica, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição da competitividade; b) determinar a introdução no edital, conforme consta no termo de referência/projeto básico elaborado pela sua Secretaria, exigência indevida quanto à qualificação técnica (fls. 34, 43-44 do presente processo), o que ocasionou a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade; c) opinar pela regularidade do edital, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade.

Em que pese aos argumentos de defesa trazidos ao processo, a ITC 2792/2020-1 é esclarecedora ao demonstrar que as condutas perpetradas pelos responsáveis, cada qual no seu âmbito de responsabilidade, vão de encontro não somente ao texto legal prescrito no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, mas também à jurisprudência de tribunais de contas, que sedimentam o entendimento lógico de que não se deve exigir, para fins de qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Vale dizer, é prescindível a exigência editalícia que determina a comprovação de vínculo do pessoal técnico especializado com a licitante na forma de integrante do quadro permanente e mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional.

Sobre essa questão, reitero os termos da ITC 2792/2020-1, destacando o trecho abaixo transcrito:

[...]

As contrarrazões apresentadas pelos responsáveis repetem os mesmos argumentos trazidos nas ocasiões anteriores e já submetidas ao escrutínio da área técnica desta Corte.

Todavia, conforme já mencionado nas Manifestações anteriores, não se questiona a necessidade dos referidos profissionais para a consecução do objeto, mas tão somente sua exigência como habilitação no certame.

Como pode ser observado, **o edital determina a comprovação de vínculo do pessoal técnico especializado com a licitante na forma de integrante do quadro permanente e mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional.**

Essa exigência é irregular frente ao que preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ainda que os Responsáveis defendam que as exigências de pessoal se refiram àquelas constantes no inciso I, §1º do artigo 30 da LLC (capacitação técnico-profissional), defende-se na presente análise o entendimento do Acórdão TCU 3291/2014 – Plenário.

Acórdão TCU 3291/2014 – Plenário (Enunciado)

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

A exigência de vínculo comprovado por meio da Certidão emitida pelo Conselho de Classe Profissional requer contratação anterior à celebração da avença com a Administração, com imputação de ônus ao licitante.

Não se pode exigir das licitantes o cumprimento de condição que só é essencial na ocasião do contrato. Esse, aliás, é o entendimento pacífico nos Tribunais de Contas.

12. Sendo assim, a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar **deve se dar no momento da contratação.**

13. Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara

13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que **nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato.**

Acórdão 365/2017-Plenário

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acórdão 1043/2012-Plenário

Não se vislumbra finalidade para a empresa possuir os profissionais exigidos em seu cargo técnico antes da celebração do contrato.

A **mera indicação é suficiente como requisito de habilitação técnica profissional**, ou seja, a aptidão técnica profissional pode ser comprovada simplesmente pela emissão de documento de compromisso dos responsáveis técnicos.

Nesse sentido, cumpre trazer excerto do Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti referente ao Processo TCU 007.535/2005-6.

23. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo **por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.**

24. De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, **mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato.** Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

"8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. **Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.**

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. **Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.**

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, **devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação,** pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público."

Nesse sentido, segundo Altonian, é **"válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo:**

apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional **ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanha da anuência deste.**"

(...)

26. Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação

(...)

g.n.

Portanto, há posicionamento jurisprudencial de que a regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser ponderada **diante dos objetivos da realização das licitações de garantia de observância ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Enfim, os Responsáveis não foram capazes de afastar os apontamentos da Instrução Técnica Inicial 01974/2015-1, de forma que aqueles argumentos permanecem inalterados.

Ante o exposto, no mérito, propõe-se a **manutenção da irregularidade.**

(grifei e sublinhei)

Portanto, considerando a fundamentação acima, em conformidade com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, confirmando a imputação de responsabilidade aos Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório, bem como ao Sr. Ricardo Tedoldi Machado, cujo opinamento técnico deveria ter avaliado a prescindibilidade de exigência no edital de comprovação de vínculo do pessoal técnico especializado com a licitante na forma de integrante do quadro permanente e mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, haja vista tratar-se de questão essencialmente jurídica, cujo exame, à luz das normas e jurisprudência acima citadas, deveriam levar à correção da exigência editalício, o que, noto, não ocorreu.

2.2.4. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA NO CREA E NO CRA

O indicativo de irregularidade acima, de acordo com a ITI 1974/2015-1, aponta a suposta violação do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, dos arts. 3.º, caput e §1º, inciso I, e 30, I, da Lei 8.666/93, bem como do Acórdão TCU 597/2007-Plenário e Acórdão TCU 5611/2009-Segunda Câmara, imputando-se aos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação com exigência indevida para qualificação técnica, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição da competitividade; b) determinar a introdução no edital, conforme consta no termo de referência/projeto básico elaborado pela sua Secretaria, exigência indevida quanto à qualificação técnica (fls. 34, 43-44 do presente processo), o que ocasionou a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade; c) opinar pela regularidade do edital, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade.

A questão jurídica de fundo diz respeito, basicamente, à necessidade ou não de registro de empresas prestadoras de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, serviços esses típicos de engenharia, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), ainda na fase de habilitação do certame, sem que isso represente restrição à competitividade do procedimento licitatório.

Alegam os defendentes, em suma, que tal exigência é justificada pelo fato de diversos serviços constantes da planilha anexa ao edital serem de responsabilidade do administrador de empresas, o que implicaria a necessidade de fiscalização por este ente fiscalizador.

Não obstante tais argumentos, à luz da legislação supramencionada, bem como do entendimento firmado, a título de exemplo, nos Acórdãos¹ TCU 597/2007-Plenário e TCU 5611/2009-Segunda Câmara, resta claro que as exigências editalícias, ora

¹ Que demonstram, respectivamente: (i) a prescindibilidade da imposição de inscrição em entidade de fiscalização profissional quando a atividade básica ou o serviço demandado não foram considerados preponderantes frente ao objeto licitado; (ii) a inexigibilidade da comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado na fase de habilitação.

tratadas, justamente por expandir o rol de documentos necessários à qualificação técnica, na fase de habilitação, frustram o caráter competitivo do certame, ou, no mínimo, impõem o risco de um prejuízo potencial, o que, por si só, não é tolerado pela legislação pertinente.

Com efeito, pelos motivos até aqui enunciados, em conformidade com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, devendo ser responsabilizados os Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório, e, também, o Sr. Ricardo Tedoldi Machado, uma vez que, na condição de procurador-geral do município, à época, detinha a atribuição técnica e, presume-se, qualificação técnica para identificar a irregularidade contida no edital de licitação, sanando eventuais falhas frente aos parâmetros legais e jurisprudências sobre o tema, que apontavam para a desnecessidade da imposição editalícia tratada neste tópico.

2.2.5 EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ITENS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Da mesma forma como no item anteriormente analisado, o indicativo de irregularidade em epígrafe, de acordo com a ITI 1974/2015-1, aponta a suposta violação do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, dos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, I, da Lei 8.666/93, bem como do Acórdão TCU 597/2007-Plenário e Acórdão TCU 5611/2009-Segunda Câmara, imputando-se aos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação com exigência indevida para qualificação técnica, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição da competitividade; b) determinar a introdução no edital, conforme consta no termo de referência/projeto básico elaborado pela sua Secretaria, exigência indevida quanto à qualificação técnica (fls. 34, 43-44 do presente processo), o que ocasionou a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade; c) opinar pela regularidade do edital, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade.

Em relação ao presente tópico, verifico que a discussão jurídica em destaque recai sobre a razoabilidade e legalidade da exigência editalícia (alínea "b" da cláusula "qualificação técnica" do subitem 6.1 do Edital de Concorrência n. 002/2014) de

comprovação de capacidade técnica para o serviço de triturador de galhos oriundos da poda; e serviço de varrição manual ou mecânica de vias públicas.

De acordo com os defendentes, tais serviços seriam extremamente essenciais à segurança da municipalidade, uma vez que, através de levantamento realizado pela administração municipal, à época, constatou-se que somente na zona urbana existiam mais de 7.000 (sete mil) árvores em diversas ruas, avenidas, escolas, creches, parques, jardins etc. sem contar nos distritos do interior, totalizando mais de 20.000 (vinte mil) árvores, o que, alegam, favorecia a escuridão desses locais, proporcionando à prática de pequenos delitos, prostituição, consumo de drogas e outras infrações.

Compulsando os autos, verifico que a referida exigência colocada no edital de licitação se mostrou desarrazoada e injustificada, isso porque, conforme informações trazidas na Manifestação Técnica Preliminar 205/2015, resta esclarecido que os serviços citados não representavam parcelas de maior relevância técnica, nem de valor significativo ao ser comparado com o objeto da licitação.

Como exemplo, em conformidade com a Manifestação Técnica Preliminar 205/2015, cito o fato de que o valor total orçado para a prestação dos serviços foi de R\$ 3.496.939,44, enquanto o valor do equipamento "triturador de galhos" foi orçado em R\$ 93.600,00, o que, para efeito de comparação, corresponderia a 2,67% do valor licitado.

Esses números, por si só, têm o condão de revelar o descabimento da exigência feita no edital, assim como confirmar a violação das normas legais existentes justamente para impedir a violação do princípio da isonomia e da competitividade em certames licitatórios, resguardando, sempre que possível, a maior participação de interessados em tais procedimentos, e potencializando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, registro o seguinte fato destacado pela área técnica na Manifestação Técnica Preliminar 205/2015 e abaixo colacionado:

[...]

As condições excessivas para habilitação talvez sejam a principal causa do baixo interesse demonstrado pelas empresas do setor, uma vez que somente duas delas apresentaram proposta, sendo uma

considerada inabilitada exatamente por não ter atendido a algumas das exigências apontadas como irregulares nos itens acima analisados, conforme se verifica na ata de abertura e julgamento das propostas em anexo.

A licitação se resumiu na abertura de uma única proposta comercial, que se sagrou vencedora por falta de concorrência.

[...]

(sublinhei e grifei)

Nesse sentido, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que mantenho a irregularidade, devendo ser responsabilizados os Srs. Jair Ferraço Junior e Dimas Luzório e o Sr. Ricardo Tedoldi Machado, cuja responsabilidade é justificada na situação em comento em decorrência da evidente negligência causadora da violação de seu dever legal e funcional de manifestar-se tecnicamente para identificar a patente irregularidade contida no edital de licitação, mais uma vez sanando eventuais falhas frente aos parâmetros legais e jurisprudenciais sobre o tema, que indicavam a ausência de complexidade técnica ou materialidade dos itens, que justificassem as exigências editalícias criadas.

2.2.6 PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE APOIO DE MANEIRA MAIS ONEROSA AOS COFRES PÚBLICOS (OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE)

Prosseguindo com análise dos indicativos de irregularidades listados na ITI 1974/2015-1, verifico o apontamento pela área técnica da suposta violação do art. 70 da Carta Constitucional de 1988, tendo sido imputado ao Sr. Jair Ferraço Junior a conduta de autorizar pagamento de maneira mais onerosa pela utilização de equipamento de apoio, o que teria permitido a violação de norma legal e a causa de dano ao erário.

Conforme se pode depreender dos autos, já na elaboração da ITI 1974/2015-1, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou pelo afastamento deste indicativo de irregularidade, por entender não ter ocorrido pagamento pela utilização do equipamento de apoio, sugerindo, no entanto, a expedição de determinação aos responsáveis, para que não efetuem pagamento pela utilização de equipamento de apoio de maneira mais onerosa.

Este também foi o posicionamento firmando no âmbito da ITC 2792/2020, em que há manifestação propondo o afastamento das responsabilidades.

Considerando tais aspectos, divergindo do opinamento do Parquet de Contas em relação à necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial quantos aos fatos concernentes ao indicativo de irregularidade em questão, e acolhendo os termos propostos nas manifestações da área técnica, acima mencionadas, afasto a irregularidade, bem como as imputações de responsabilidade dela oriundas, pelos fundamentos ali dispostos, independentemente de transcrição nesse voto.

2.2.7 CLÁUSULA EXORBITANTE RESTRITIVA QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO EM DESFAVOR DO PARTICULAR, CAPAZ DE CAUSAR O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No tocante ao item em evidência, também elencado como um indicativo de irregularidade na ITI 1974/2015-1, verifico a indicação pela área técnica da suposta violação do art. 65, I, §1º, da Lei 8.666/1993, tendo sido imputado aos Srs. Jair Ferraço Junior, Dimas Luzório e Ricardo Tedoldi Machado, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação com cláusula ilegal e restritiva à competitividade do certame, permitindo a violação de norma legal; b) juntar termo de referência/projeto básico deficiente, contendo cláusula restritiva que foi levada ao edital, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade; c) opinar favoravelmente pela licitação com edital deficiente, permitindo a violação de norma legal, possibilitando restrição à competitividade.

Devidamente tratada nas Manifestações Técnicas Preliminares 216/2015 e 699/2015, bem como na ITC 2792/2020, a questão que se discute diz respeito à incompletude textual do item 2.2.1.1 do edital, que não estabelece nenhum tipo de limite para a alteração unilateral do contrato, levando-se em consideração, para isso, os parâmetros impostos pela Lei 8.666/1993 em seus arts. art. 58, I, c/c 65, I e §1º.

Sobre esse tópico, muito embora a regra do edital não tenha sido redigida da maneira mais clara possível à luz dos limites expressamente delimitados na lei de licitações e contratos administrativos, entendo que não haveria maiores dificuldades

para os pretensos licitantes na correta inteligência, tanto do conteúdo, quanto dos limites definidos legalmente, ainda que tais limites não tenham sido reproduzidos na cláusula editalícia.

Em outros termos, acredito que a questão em comento, nesse contexto, configura apenas um equívoco de natureza formal, insuficientemente capaz de sustentar a manutenção da irregularidade, nem tampouco justificar a responsabilização dos responsáveis.

Por conseguinte, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade.

2.2.8 AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Sobre o item, ora examinado, trazido como um indicativo de irregularidade na ITI 1974/2015-1, verifico a indicação pela área técnica da suposta violação do arts. 40, X, e 48, I, da Lei 8.666/1993; Decisões TCU 60/1999 e 343/2001, tendo sido imputado aos Srs. Jair Ferraço Junior, Ricardo Tedoldi Machado e Felipe Siqueira Pires, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação sem critério de aceitabilidade dos preços unitários, permitindo a violação de norma legal; b) opinar favoravelmente pela licitação sem critério de aceitabilidade dos preços unitários (fls. 71-73 do presente processo); c) apor assinatura no edital, atraindo para si a responsabilidade pela ausência, no edital, de critério de aceitabilidade dos preços unitários (fls. 76-83 do presente processo).

O indício de irregularidade fora tratado nos presentes autos na Manifestação Técnica Preliminar 662/2015 e, após citação dos responsáveis, também na ITC 2792/2020. Conforme se pode notar, o objeto de análise, sob o ponto de vista jurídico, recai sobre a constatação feita pela unidade técnica competente de que o edital não especificou, clara e objetivamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, em contrariedade ao que dispõe artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Uma vez citados, os defendentes alegaram que para subsidiar as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foi utilizada uma planilha de

cotação de preços, na qual constou a finalidade e justificativa da despesa, bem como dos preços ali elencados. Também, nas defesas, restou consignada a confissão acerca da ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários no edital, a despeito do que prescrevia a legislação pertinente.

Fato é que, apesar da omissão no edital, não houve prejuízos ao erário identificados pela área técnica, já que a cotação de preços da administração foi de R\$ 3.496.939,44 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame foi de R\$ 3.413.380,32 (três milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Em outros termos, verifico que, não obstante a irregularidade identificada frente aos comandos legais que exigiam a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços no edital, não foram constatados prejuízos ao erário e à administração pública.

Assim, divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que, conquanto me posicione pela manutenção da irregularidade, opto pelo afastamento de eventuais responsabilizações aos citados, por entender tratar-se tão somente de uma falha de natureza formal, cuja correção poderá ser promovida mediante expedição de determinação por este Tribunal para que, em situações futuras, a administração municipal de Castelo faça constar a indicação do critério de aceitabilidade preços em detrimento de qualquer tipo de instrumento de cotação de preço, sabidamente insuficientes à luz do que dispõe artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

2.2.9 AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Consta, também, como um indicativo de irregularidade na ITI 1974/2015-1, conforme apontamento feito pela área técnica, a suposta violação do art. 55, III, da Lei 8.666/1993, tendo sido imputado aos Srs. Jair Ferraço Junior, Ricardo Tedoldi Machado e Felipe Siqueira Pires, respectivamente, as condutas de: a) homologar licitação sem critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços, permitindo a violação de norma legal; b) opinar favoravelmente pela licitação sem

critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços, permitindo a violação de norma legal; c) elaborar edital com contrato sem critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços, permitindo a violação de norma legal.

No contexto da irregularidade em referência, a questão jurídica ensejadora de análise, diz respeito, basicamente, à não indicação, no edital, de cláusula com critérios, data-base e periodicidade de reajustamento preços, considerando a eventualidade de reajuste do contrato que viesse a ser firmado entre a administração municipal e determinada empresa licitante.

Afirmam os defendentes que o cerne da questão estaria na ausência de determinação de um índice a ser aplicado quando do reajuste dos preços e, por assim dizer, do contrato. No mais, alegam que:

[...]

No item em ANÁLISE - o que está sendo questionado é ausência de determinação de um índice, ou seja, muito mais simples, pois apesar de haver previsão de reajuste, faltou especificar o índice.

Entretanto, qualquer dos índices de variação de preços (IPC, IGP-M, etc.) poderiam ser utilizados, sem qualquer prejuízo à Administração, pois o pedido de reajuste seria analisado pela Procuradoria do Município.

Portanto, ainda que não haja a previsão expressa de como se dará a forma de reajustamento do contrato, não há dúvidas de que haverá o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

[...]

Quanto aos aspectos destacados pela unidade técnica competente e pelos defendentes, entendo que, por certo, a legislação é taxativa quanto à exigência de inserção de cláusula contratual que fixe não somente o preço e as condições de pagamento, mas também os critérios, a data-base, a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, indicando, inclusive, qual índice há de ser considerado para fins do reajuste, para que, assim, não se criem riscos desnecessários à boa administração e às finanças municipais.

Por outro lado, não vislumbro na presente irregularidade maiores consequências negativas frente ao caso concreto, haja vista a inexistência de qualquer apontamento de dano ao erário ou má-fé em relação à falha assinalada. Além disso,

não identifiquei gravidade quanto ao indicativo de irregularidade em exame capaz de demandar o apenamento dos responsáveis citados.

Assim sendo, mais uma vez dirijo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, manifestando-me pela manutenção da irregularidade, no entanto afastando eventuais responsabilizações aos citados, por entender tratar-se tão somente de uma falha de natureza formal, cuja correção poderá ser promovida mediante expedição de determinação por este Tribunal para que, em situações futuras, a administração municipal de Castelo faça constar no contrato todos os requisitos delineados no art. 55, III, da Lei 8.666/1993.

2.2.10 CONTRATAÇÃO DE TRITURADOR DE GALHOS POR PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO

Compulsando os autos, verifico que na ITI 1974/2015-1 é apontada pela área técnica a suposta violação do art. 70 da Carta Constitucional de 1988, tendo sido imputado ao Sr. Jair Ferraço Junior a conduta de autorizar pagamento por preços acima dos praticados no mercado, permitindo a violação de norma legal e dano ao erário.

É possível extrair dos autos, já na elaboração da ITI 1974/2015-1, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou pelo afastamento deste indicativo de irregularidade, por entender não ter ocorrido pagamento pela utilização do equipamento de apoio, sugerindo, entretanto, expedição de determinação aos responsáveis para que não efetuem pagamento pela utilização de triturador de galhos em valores superiores ao previsto na proposta da contratada.

Este também foi o posicionamento firmando no âmbito da ITC 2792/2020, em que há manifestação propondo o afastamento das responsabilidades.

Considerando tais aspectos, divergindo do opinamento do *Parquet* de Contas em relação à necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial quantos aos fatos concernentes ao indicativo de irregularidade em questão, e acolhendo os termos propostos nas manifestações da área técnica, acima mencionadas, afasto a

irregularidade, bem como a imputação de responsabilidade dela decorrente, pelos fundamentos ali dispostos, independentemente de transcrição nesse voto.

2.2.11 PAGAMENTO EM SEPARADO PARA ÔNIBUS E *PICK-UPS*, ITENS JÁ INSERIDOS NO BDI

Da análise da ITI 1974/2015-1, nota-se o apontamento pela área técnica da suposta violação do art. 70 da Carta Constitucional de 1988, tendo sido imputado ao Sr. Jair Ferraço Junior a conduta de autorizar pagamento em separado para ônibus e *pick-ups*, itens já inseridos no BDI.

É possível extrair dos autos, já na elaboração da ITI 1974/2015-1, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou pelo afastamento deste indicativo de irregularidade, por entender não ocorrido pagamento em separado para itens já constantes no BDI (ônibus e *pick-ups*), sugerindo, entretanto, expedição de determinação aos responsáveis para que não efetue pagamento em separado para ônibus e *pick-ups*, pois estes já se incluem no BDI.

Este também foi o posicionamento firmando no âmbito da ITC 2792/2020 e do Parecer 5928/2021 do Ministério Público de Contas, ambas com manifestação propondo o afastamento das responsabilidades.

Por tais motivos, afasto a irregularidade, bem como a imputação de responsabilidade dela decorrente, pelos fundamentos ali dispostos, independentemente de transcrição nesse voto.

2.2.12 ASSINATURA DE CONTRATO COM VALOR TOTAL INFERIOR AO CONSTANTE DA ATA DA CPL, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Da análise da ITI 1974/2015-1, por fim, constata-se o apontamento pela área técnica da suposta violação do art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, tendo sido imputado ao Sr. Jair Ferraço Junior a conduta de assinar contrato com valores diferentes dos homologados, permitindo a violação de norma legal.

Conforme se pode extrair dos autos, já na elaboração da ITI 1974/2015-1, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou pelo afastamento deste indicativo de irregularidade, por entender que as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer o item.

Este também foi o posicionamento firmando no âmbito da ITC 2792/2020 e do Parecer 5928/2021 do Ministério Público de Contas, ambas com manifestação propondo o afastamento das responsabilidades.

Por tais motivos, afasto a irregularidade, bem como a imputação de responsabilidade dela decorrente, pelos fundamentos ali dispostos, independentemente de transcrição nesse voto.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica² e do Parecer³ do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-578/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Rejeitar as preliminares arguidas de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, bem como a de ilegitimidade passiva do prefeito, do procurador-

² Divergência parcial em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.9. Divergência integral em relação ao 2.2.7.

³ Divergência parcial em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.6, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10. Divergência integral em relação ao 2.2.7.

geral do município e do presidente da CPL, respectivamente tratadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 desta decisão;

1.2. Manter as seguintes irregularidades:

- TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE

Base legal: inc. IX, do art. 6º, c/c inc. I, do parágrafo 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei 8.666/93

- ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DE MANEIRA IMPRECISA E INSUFICIENTE

Base legal: Art. 40, I, da Lei 8.666/93

- EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO CIVIL, AMBIENTAL, AGRÔNOMO E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Base legal: Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, *caput* e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93

- EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA NO CREA E NO CRA

Base legal: Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, *caput* e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93

- EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ITENS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Base legal: Art. 37, XXI, CRFB; arts. 3.º, *caput* e § 1º, I, e 30, I, da Lei 8.666/93

- AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Base legal: Arts. 40, X, e 48, I, da Lei 8.666/93

- AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO PREÇOS

Base legal: Art. 55, III, da Lei 8.666/93

1.3. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jair Ferraço Júnior em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, em razão da manutenção das irregularidades e da imputação de responsabilidade nos moldes descritos nesta decisão; bem como **acolher** as suas razões de justificativa em relação aos itens 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.12, seja pelo afastamento da

irregularidade, seja pelo afastamento da responsabilização inicialmente imputada ao responsável, conforme fundamentação explicitada nesta decisão;

1.4. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dimas Luzório em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, em razão da manutenção das irregularidades e da imputação de responsabilidade nos moldes descritos nesta decisão; bem como **acolher** as suas razões de justificativa em relação ao item 2.2.7, em razão do afastamento irregularidade, conforme fundamentação explicitada nesta decisão;

1.5. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Tedoldi Machado em relação aos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, em razão da manutenção das irregularidades e da imputação de responsabilidade nos moldes descritos nesta decisão; bem como **acolher** as suas razões de justificativa em relação ao item 2.2.1, 2.2.2, 2.2.7, 2.2.8 e 2.2.9, seja pelo afastamento da irregularidade, seja pelo afastamento da responsabilização inicialmente imputada ao responsável, conforme fundamentação explicitada nesta decisão;

1.6. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Felipe Siqueira Pires em relação aos itens 2.2.8 e 2.2.9, em decorrência do afastamento da responsabilização inicialmente imputada ao responsável, conforme fundamentação explicitada nesta decisão;

1.7. Julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II c/c 99, §2º, da LC 621/2012, em razão das irregularidades mantidas;

1.8. Condenar o Sr. Jair Ferraço Júnior pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 desta decisão, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II do RITCEES;

1.9. Condenar o Sr. Dimas Luzório pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 desta decisão, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II do RITCEES;

1.10. Condenar o Sr. Ricardo Tedoldi Machado pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 desta decisão, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II do RITCEES;

1.11. Determinar ao atual Prefeito do Município de Castelo que, em situações futuras, faça constar a indicação do critério de aceitabilidade de preços, em atenção ao que determina o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, de modo a evitar a utilização de instrumentos inaptos e insuficientes, tal qual a cotação de preço, conforme tratado no item 2.2.8 do presente *decisum*;

1.12. Determinar ao atual Prefeito do Município de Castelo que, em situações futuras, faça constar no contrato todos os requisitos delineados no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 2.2.9 desta decisão;

1.13. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Castelo e ao atual gestor responsável pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que, em procedimentos licitatórios futuros, promova a especificação dos limites delineados legalmente para casos de alteração unilateral do contrato;

1.14. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, bem como aos responsáveis acerca da decisão, ora proferida;

1.15. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento

Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões